



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Grupo Educacional Facinepe		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 58, de 19 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de julho de 2018, determinou o descredenciamento da Faculdade Centro Sul do Paraná - FACSPAR, com sede no município de São Mateus do Sul, no estado do Paraná.		
<b>RELATOR:</b> Francisco César de Sá Barreto		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23709.000119/2016-86		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>369/2019</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/5/2019</b>

## I – RELATÓRIO

Em 21 de agosto de 2018 a Instituição de Educação Superior (IES), Faculdade Centro Sul do Paraná - FACSPAR, código e-MEC 4582, mantida pelo Grupo Educacional Facinepe, impetrou recurso administrativo contra a Nota Técnica nº 59/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), exarada no processo SEI nº 23709.000119/2016-86.

A IES apresentou o recurso:

[...]

*GRUPO EDUCACIONAL FACINEPE, já devidamente qualificado, mantenedor da Faculdade Centro Sul do Paraná - FACSPAR (código e-mec 4582), vem, respeitosamente, por sua procuradora signatária, com fulcro no art. 75, do Decreto nº 91235/2017, apresentar RECURSO contra a decisão de NOTA TÉCNICA Nº. 59/2018/CGSO- TÉCNICOS/DIUSP/8ERES.*

A IES requer no recurso:

[...]

*(a) o conhecimento do presente recurso e o aprazamento de audiência, com sustentação oral, perante o CNE, bem como a concessão de prazo para o arrolamento de testemunhas;*

*(b) a confirmação do descredenciamento da FACSPAR, pois não há mais atividades, nem possibilidade das mesmas, desde 13/03/2017;*

*(c) a determinação da irretroatividade da decisão atacada, renovando o reconhecimento já, em repetidas vezes, anteriormente dado, aos estudos de pós-graduação dos alunos até o seu efetivo descredenciamento (20/07/2018 ou 20/04/2017) ou, pelo menos, a possibilidade de convalidá-los;*

*(d) o reconhecimento da incompetência deste órgão para dispor sobre a oferta de cursos livres;*

*(e) a designação para Relator, Revisor e Câmara por Conselheiros que não tenham participado da comissão que respondeu à Consulta efetuada pela SERES previamente sobre sua decisão, sob pena de esvaziamento preliminar, ilegal e inconstitucional do presente recurso.*

O texto do recurso encontra-se nos autos do processo.

A SERES emitiu a Nota Técnica nº 38/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que analisa o recurso à medida de descredenciamento determinada pelo Despacho nº 58/2018, publicado em 20 de julho de 2018. A análise mostra a inconsistência das alegações e encaminha o processo ao Conselho Nacional de Educação (CNE), em cumprimento ao art. 75 do Decreto nº 9.235/2017.

[...]

### **I - QUALIFICAÇÃO**

1. A Faculdade Centro Sul do Paraná – Facspar (código e-MEC 4582) foi credenciada pela Portaria MEC nº 697/2009, publicada no D.O.U. de 16/07/2009, para realizar suas atividades no endereço: Rua Padre Zygmundt, nº 581, bairro Vila Palmeirinha, São Mateus do Sul/PR, CEP 83900-000. No momento de seu credenciamento, a Facspar tinha como entidade mantenedora a Organização de Ensino e Pesquisa do Paraná – OREPAR, registrada no CNPJ sob nº 78.934.189/0001-87. Atualmente, a Facspar é mantida pelo Grupo Educacional FACINEPE (código e-MEC 2904), de mesmo CNPJ da entidade mantenedora original, OREPAR.

2. À Facspar foi autorizado o curso de Administração (código 123075), com cem vagas totais anuais, pela Portaria MEC nº 1.212/2009, publicada no D.O.U. em 12/08/2009. Consta no Cadastro do Sistema e-MEC, conforme consulta realizada em 11/07/2018, que o curso de Administração tem como coordenador o Prof. Marinaldo Ramos Santos, tendo iniciado suas atividades em 15/03/2010. No entanto, dados do Censo da Educação Superior INEP/MEC, conforme consulta realizada em 13/04/2017, indicam que a situação da Facspar é de “IES desativada”.

3. Em 21/12/2015, foi protocolado no Sistema e-MEC o processo nº 201511259 com vistas ao recredenciamento da Facspar. Em 24/03/2017, a SERES/MEC procedeu ao arquivamento do referido protocolo, nos termos da decisão da Diretoria Colegiada do órgão (item 18 da Decisão, Documento SEI nº 0605058, acostado ao processo).

4. A empresa denominada Grupo Educacional FACINEPE, originalmente denominada OREPAR, entidade mantenedora da Facspar, constitui, junto com outra empresa, o Instituto Nacional de Ensino, Pós-graduação e Extensão – INEPE, grupo empresarial que desenvolve atividades na área educacional por meio da oferta de cursos de pós-graduação lato sensu em diversas áreas, sobretudo, na área de saúde. As duas empresas se localizavam no endereço: Avenida Bento Gonçalves, bairro Partenon, nº 1403, Porto Alegre/RS e possuíam os mesmos dirigentes.

5. Em 20/07/2018 foi publicado o Despacho nº 58/2018 que, com fundamento na Nota Técnica nº 59/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC determinou, entre outras providências, o descredenciamento da Facspar. A análise do recurso à medida de descredenciamento, protocolado em 21/08/2018 (Processo 23001.000637/2018-29) constitui o objeto da presente Nota Técnica.

## **II – RELATÓRIO**

6. O Processo MEC nº 23709.000119/2016-86 tem origem em denúncias de oferta irregular de cursos de graduação (Administração) e de pós-graduação lato sensu pela Facspar. Nesse sentido, ao serem considerados os indícios de irregularidades praticadas pela Facspar [e por duas outras entidades, em processo de credenciamento, Faculdade Inepe do Rio Grande do Sul – INEPE e Faculdades Integradas do Instituto Nacional de Ensino, Pós-Graduação e Extensão – FACINEPE também mantidas pelo Grupo Educacional FACINEPE (código e-MEC 2904) e que possuem processos específicos de supervisão], foi determinada visita de supervisão, conforme analisado na Nota Técnica nº 207/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC.

7. Durante a visita, realizada em 20/10/2016, ficou constatado que a Facspar estava desativada, sem realização de atividades acadêmicas no endereço de credenciamento, havia cerca de sete anos (Relatório de visita - documento SEI nº 0424153).

8. Diante da constatação de desativação da Facspar, a análise da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior se ateve à situação regulatória da IES, conforme procedido na Nota Técnica nº 11/2017/ CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC. Desse documento, cabem ser ressaltadas duas considerações, a saber:

i) que a IES foi credenciada pelo prazo de três anos, conforme seu ato de credenciamento, Portaria MEC nº 697/2009, publicada no D.O.U. de 16/07/2009 e que o pedido de recredenciamento (processo nº 201511259) só foi protocolado em 21/12/2015, ou seja, três anos e cinco meses após o prazo de três anos considerado no ato de credenciamento haver expirado e

ii) que seu único curso, de Administração, nunca foi implantado, e que, considerando-se que o seu ato de autorização, a Portaria nº 1.212/2009, foi publicado no D.O.U. em 12/08/2009, encontra-se na situação de caducidade desde pelo menos 13/08/2011, à luz do que determinava o art. 68 do art. Decreto nº 5.773/2006, então vigente.

9. Dado que a situação acima configura dupla caducidade, do curso de Administração, que não foi implementado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses exigido pelo Decreto nº 5.773/2006 e do ato institucional da IES, tendo em vista que seu ato de credenciamento expirou em 17/07/2012, três anos após sua publicação, sem que a IES tivesse protocolado, tempestivamente, o pedido de recredenciamento, conclui a NT nº 11/2017 pela necessidade de manifestação da Diretoria de Regulação – DIREG/SERES sobre a regularidade Facspar, sobretudo em relação ao período em que se pode considerar a IES, com base nos atos regulatórios, autorizada a ofertar cursos superiores.

10. Tendo em vista a complexidade do tema, antes que manifestação da DIREG, foi realizada reunião da Diretoria Colegiada da SERES para deliberar sobre a questão, em 20/01/2017. Foi decisão dessa instância da SERES (documento SEI nº 0605058) que, como a IES possuía autorização para um único curso, e que este curso nunca chegou a ser implementado e tendo, ainda, em conta o que determinava o art. 67 do Decreto nº 5.773/2006, então vigente, a partir de 12/08/2011 (vinte e quatro meses após o ato de autorização de seu único curso) a Facspar já não se encontrava mais autorizada a ofertar educação superior.

11. Ainda nessa oportunidade, ressaltaram os membros da Diretoria Colegiada da SERES que, mesmo antes que expirasse o prazo de seu ato institucional, a saber, 16/07/2012, a Facspar não dispunha mais de condições regulares para a atuação na educação superior, por ter expirado o prazo de vigência de seu único curso. Nesse sentido, foi deliberado que seria instaurado processo administrativo pela DISUP para o descredenciamento da IES.

12. A situação dos diplomas e certificados emitidos durante o período em que a IES não estava autorizada a ofertar cursos superiores foi analisada em uma segunda reunião da Diretoria Colegiada, realizada em 08/03/2017 (documento SEI nº 0601905) que contou com a representação do Conselho Nacional de Educação-CNE e da Consultoria Jurídica do MEC. Nessa oportunidade, foi mantida a compreensão de que a irregularidade da IES ficou caracterizada a partir da caducidade de seu único curso autorizado, cuja não implementação só foi de conhecimento do MEC a partir da visita de supervisão.

13. Com vistas à instauração do processo administrativo para descredenciamento da Facspar, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior procedeu a análise das denúncias de atuação irregular da IES na oferta de cursos de graduação e de pós-graduação, conforme os parágrafos 6 a 20 da Nota Técnica nº 56/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC. A análise da situação regulatória da Facspar constitui os parágrafos 21 a 52 do referido documento.

14. Considerado que, em virtude dos indícios de irregularidades na expedição de diploma de curso de graduação e de certificados de pós-graduação, assim como a comprovada oferta de cursos de pós-graduação em período caracterizado pela caducidade do ato autorizativo de seu único curso superior (Administração, código e-MEC 123075) a partir de 12/08/2011, com a consequente caducidade de seu ato de credenciamento, conforme entendimento expresso da Diretoria Colegiada da SERES e validado pelo Parecer nº 00585/2017/CONJUR-MEC/CGU/AGU, conclui a Nota Técnica nº 56/2017 pela sugestão de publicação de portaria para a instauração de processo administrativo em face da Facspar para aplicação da penalidade de descredenciamento e de desativação do curso de Administração (código e-MEC nº 123075), entre outras providências.

15. Os encaminhamentos sugeridos pela Nota Técnica nº 56/2017 foram determinadas na Portaria nº 341/2017, publicada no D.O.U. em 24/04/2017. Notificada da publicação (Ofício nº 146/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, de 24/04/2017), os dirigentes da Facspar apresentaram defesa em duas oportunidades, 08/05/2017 (documento SEI nº 0665105) e o mesmo documento, mas sem assinatura de seu dirigente em 26/05/2017 (documento SEI nº 0686933), cujos argumentos devidamente analisados para a decisão do processo de supervisão. Cumpra assinalar que os dirigentes da entidade mantenedora da Facspar não se valeram da possibilidade de apresentação de recurso às medidas impostas pela Portaria nº 341/2017.

### **III – Da decisão do processo administrativo instaurado em desfavor da Facspar**

16. Em virtude das inconsistências das alegações da Facspar, conforme analisado na Nota Técnica nº 59/2018, parágrafos 15 a 47, foi sugerida a decisão do Processo administrativo instaurado pela Portaria nº 341/2017, publicada no DOU em 24/04/2017, com o descredenciamento da IES, conforme veio a ser publicado em 20/07/2018, nos termos do Despacho nº 58/2018.

17. Os dirigentes da IES, em primeiro lugar, voltam a afirmar sua regularidade, visto haver protocolado, em 21/12/2015, processo de credenciamento, nº 201511259, com isso contestando a informação de que a IES se encontrava desativada. Assim, consideram que houve, de forma irregular, visita de supervisão, sem que tivesse havido, antes, visita de regulação com vistas ao credenciamento da Facspar, conforme argumento por eles apresentado na 'peça de impugnação de visita'.

18. Pelo fato de haverem contestado a visita, contestação que sequer está prevista nos normativos da educação superior, entendem os autores do recurso que o referido procedimento de supervisão foi nulo. A respeito dessas alegações, cabem ser repetidas, mais uma vez, as considerações feitas à luz da legislação educacional. Nesse sentido, cumpre observar que não existe o procedimento de impugnação de relatório para os processos de supervisão. A possibilidade de impugnação estava, à época, prevista nos processos de regulação, conforme o § 2º do artigo 16 da Portaria Normativa nº 40/2007. A Portaria nº 1.027/2006, por sua vez, não se aplica às circunstâncias de visita de supervisão, porque esse documento, de forma expressa dispõe sobre o banco de avaliadores do SINAES, sobre a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA e dá outras providências, nenhuma das quais relacionadas a procedimentos de supervisão.

19. Ademais, uma IES desativada - sem oferta de cursos, corpo docente e discente e qualquer atividade acadêmica e administrativa – conforme constatado em visita de supervisão realizada por comissão designada formalmente, não se torna automaticamente ativa apenas pela realização de protocolo no Sistema e-MEC, seja com vistas a credenciamento, seja para obtenção de qualquer outro ato de regulação.

20. Em seguida, o documento de recurso se insurge contra a menção a 'eventuais diplomas registrados' do curso de Administração da Facspar. No entanto, cabe observar que consta do Processo de que trata esta Nota cópia de histórico de graduação em nome do Sr. Thomas Eduard Stockmeier, cuja veracidade nunca foi contestada pelos dirigentes da IES.

21. Segundo o documento de recurso, o MEC chega a conclusão temerária ao indicar a condição de desativação de IES que possui processo de credenciamento. Assim, mais uma vez é preciso indicar que a desativação da IES foi constatada em visita de supervisão ao endereço constante no Cadastro do Sistema e-MEC e que a IES jamais obteve anuência do MEC para ministrar seu único curso em outra localidade mediante aditamento ao ato que o autorizou.

22. Os autores do documento de recurso informam que não houve, tampouco, qualquer irregularidade sobre a data do protocolo de credenciamento, "porque foi aberto no prazo correto". Desafortunadamente, os autores do recurso faltam com a verdade perante o órgão responsável pela regulação e supervisão da educação superior. Nesse sentido, cabe informar que a Facspar foi credenciada pelo prazo de três anos, conforme seu ato de credenciamento, Portaria MEC nº 697/2009, publicada no D.O.U. de 16/07/2009 e que o pedido de credenciamento (processo nº 201511259) só foi protocolado em 21/12/2015, três anos e cinco meses após o prazo de três anos considerado no ato de credenciamento haver expirado.

23. Os autores do recurso se ressentem da atuação da SERES, ora com a aplicação menos favorável da legislação, ora com a aplicação da legislação atual, "criando uma verdadeira salada de frutas, do ponto de vista da legalidade". No entanto, no que diz respeito à caducidade do ato autorizativo de seu único curso, a

*Portaria nº 1.212/2009, expedida em 12/08/2009 conforme detalhado na Nota Técnica nº 56/2017, novamente a compreensão da SERES foi benevolente em relação à Facspar, tendo sido considerado o prazo estendido de 24 (vinte e quatro) meses para sua condição de caducidade, embora à época, o período de caducidade dado pelo art. 68 do Decreto nº 5.773/2006 fosse de 12 (doze) meses. Cumpre lembrar que, a despeito da clareza sobre o prazo para início de funcionamento de curso superior, esta SERES só teve ciência de que o curso de Administração da Facspar estava desativado e que nunca havia sido implementado, na visita de supervisão realizada em 20/10/2016 (Despacho Ordinatório nº 33/2016/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES – Processo nº 23000.042756/2016-05). Ademais, em 16/07/2012, data que expirou seu ato de credenciamento, já se configurava havia cerca de um ano a caducidade do ato de autorização do curso de Administração da Facspar, seu único curso.*

*24. Em seguida, os autores do recurso se insurgem contra o que denominam “aberração jurídica”, a saber, a situação de dupla caducidade, do ato de credenciamento da IES e de autorização de seu único curso. No entanto, cabe informar que não há qualquer inovação legal por parte da SERES, que não a consideração presente na Lei nº 9.394/96, em seu artigo 46 segundo a qual,*

*A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.*

*Deve ainda ser considerada a determinação expressa no Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, a saber, que o primeiro credenciamento teria prazo máximo de três anos, para faculdades e centros universitários (art. 13, § 4º), justamente o prazo expresso no ato de credenciamento da Facspar.*

*25. Decorrência lógica da determinação acima, que estabelece o limite temporal de que trata o art. 46 da Lei nº 9.394/96 (‘A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação’) é a determinação de validade do ato autorizativo de credenciamento da Facspar até o ciclo avaliativo seguinte, conforme o artigo 2º da Portaria nº 697/2009, publicada no D.O.U. de 16/07/2009. O parágrafo único desse artigo indica, novamente o limite temporal de três anos para que a instituição protocolasse seu pedido de recredenciamento, caso o tempo transcorrido entre a publicação da Portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo fosse superior àquele prazo (três anos).*

*26. Novamente, quanto à expedição de diplomas, os autores do documento da Facspar indicam que jamais foi expedido diploma para curso da Facspar, por jamais haver tido aluno concluinte de seu único curso. Assim, conforme prosseguem, “os próprios sistemas do MEC são prova exatamente do contrário”. No entanto, cumpre informar que o MEC não dispõe do “sistema federal de registro de diplomas”, cuja consulta os autores do documento indicam que o MEC não realizou. Assim, essa é mais uma alegação que não pode ser levada em consideração.*

*27. Novamente os argumentos do recurso administrativo se voltam contra o descredenciamento, cujo fundamento, caducidade de atos autorizativos, é considerado interpretação jurídica inovadora e ilegalidade. A esse respeito, é preciso dizer que a caducidade do único curso da IES, que jamais foi implantado,*

*assim como a caducidade do ato de credenciamento, estão, entre outros fatores, relacionados na justificativa para descredenciamento da Facspar.*

28. *Conforme o argumento do recurso administrativo, o Decreto nº 5.773/2006, ainda que lido à exaustão, não prevê o descredenciamento automático em decorrência de caducidade de ato autorizativo de curso.*

29. *Tampouco essas alegações da Facspar encontram respaldo na legislação educacional, tendo em vista que não há a possibilidade de credenciamento de IES sem a autorização de pelo menos um curso superior. Assim, instituição de ensino superior credenciada propriamente dita é a instituição que possui ao menos um curso autorizado. Nesse sentido, cabem duas considerações.*

30. *A primeira consiste na compreensão expressa pelo representante da Consultoria Jurídica do MEC na reunião da Diretoria Colegiada realizada em 08/03/2017 (documento SEI nº 0594705) segundo a qual, é preciso ter em consideração a importância da relação entre a coisa principal e a acessória, frisando-se que a oferta de curso de pós-graduação lato sensu é acessória à oferta de curso de graduação, razão pela qual a não implementação da oferta do curso cuja autorização está vinculada ao credenciamento também implica na impossibilidade de oferta de cursos de pós-graduação lato sensu.*

31. *Uma segunda consideração importante diz respeito ao credenciamento especial para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, que havia sido facultada pela Resolução CNE/CES nº 5/2008 e que veio a ser extinto pela Res. CNE/CES nº 7/2011. Dessa forma, depreende-se não haver a possibilidade de IES regular sem curso de graduação, independentemente de oferta de cursos de pós-graduação.*

32. *Em seguida, o recurso da Facspar evoca a Nota Técnica nº 386/CGLNRS/DPR/SERES/MEC de modo a tentar atestar a regularidade de IES credenciada sem que tenha curso autorizado. No entendimento de que está a reforçar sua argumentação, a defesa evoca o conteúdo da Nota Técnica nº 386/2013/CGLNRS/DPR/SERES/MEC, que ‘demonstra de maneira inquestionável que atuação regular de IES se faz apenas com os atos administrativos de credenciamento e recredenciamento e cita textualmente a referida NT:*

**I. Credenciamento:** *é o primeiro ato autorizativo da instituição de Ensino Superior, que se dará de acordo com as normas e prazos estabelecidos pela legislação da educação superior.*

**II. Recredenciamento:** *é a renovação periódica do credenciamento da IES, que se dará de acordo com as normas e prazos estabelecidos pela legislação da educação superior.*

33. *É bastante curioso que a defesa da Facspar tenha, ela própria, trazido um elemento crucial para seu descredenciamento. Conforme se depreende da leitura acima, o primeiro ato deve, necessariamente, ser seguido de sua renovação periódica, de acordo com normas e prazos estabelecidos na legislação educacional.*

34. *Essa determinação se encontra expressa na Lei nº 9.394/96 que, em seu artigo 46, estipula que a autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de ensino superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. O ato de credenciamento da Facspar, conforme indicado na Qualificação da presente Nota*

*Técnica, foi conferido pela Portaria nº 697/2009, publicada no D.O.U. de 16/07/2009. Esse documento foi publicado nos seguintes termos:*

*O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto no 5.773, de 09/05/2006 (...), resolve:*

*Art. 1º Credenciar a Faculdade Centro Sul do Paraná, mantida pela Organização de Ensino e Pesquisa do Paraná - OREPAR, a ser instalada na Rua Padre Zygmundt, No - 581, Vila Palmeirinha, ambos no município de São Mateus do Sul, no Estado do Paraná, pelo prazo máximo de 03 (três) anos.*

*Art. 2º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto no 5.773/2006, alterado pelo Decreto no 6.303, de 12/12/2007, os atos autorizativos são validos até o ciclo avaliativo seguinte.*

*Parágrafo único. Caso entre a publicação desta portaria e o calendário para a realização do ciclo avaliativo citado no caput venha a ocorrer interstício superior a três anos, a instituição deverá solicitar seu credenciamento, observadas as disposições processuais pertinentes, tendo em vista o prazo máximo do primeiro credenciamento estabelecido no art. 13, § 4º, do mesmo Decreto. (sem grifos no original)*

*35. Credenciada em 16/07/2009 pelo prazo de três anos, a Facspar deveria protocolar seu pedido de credenciamento, no máximo, até a data de 16/07/2012, com a compreensão mais favorável à IES segundo a qual o protocolo válido criado até a data de três anos a contar de seu credenciamento bastaria para que se encontrasse em situação regular até a publicação do ato correspondente. No entanto, o pedido de credenciamento da Facspar só veio a ser protocolado no Sistema e-MEC em 21/12/2015 (Protocolo e-MEC nº 201511259). Assim, transcorreram mais de três anos e cinco meses entre o fim do prazo de seu credenciamento até o protocolo do pedido de credenciamento. Ademais, em 16/07/2012, data que expirou seu ato de credenciamento, já se configurava havia cerca de um ano a caducidade do ato de autorização do curso de Administração da Facspar, seu único curso.*

*36. Em seguida, o recurso indica a necessidade de reforma da decisão. Nesse sentido, são apresentados os seguintes argumentos: a flexibilidade, na prática, conferida a outras IES para ingresso do protocolo de credenciamento fora do prazo, comprovado pelo fato de que “o próprio MEC recebeu o pedido de credenciamento e o colocou ‘em análise’”; a afirmação de que o curso foi implementado, não houve formação de turmas, foi solicitada mudança de endereço; o credenciamento foi feito; e não houve desativação do curso.*

*37. Mais uma vez é preciso lembrar que o ingresso do protocolo de credenciamento não foi tempestivo, visto haver transcorrido mais de seis anos da data de seu credenciamento até que fosse protocolado pedido de credenciamento. Na verdade, foram três os protocolos de credenciamento, cuja condução demonstra a completa falta de zelo dos dirigentes da Facspar na observância quanto à validade de seus atos:*



**Quadro I**  
**Protocolos de credenciamento – Facspar**

	Nº do protocolo	Data	Observações
1.	201503304	19/05/2015	Processo arquivado em 05/09/2015 em função de não preenchimento do formulário eletrônico para dar cumprimento ao disposto na Portaria Normativa nº 40/2007, art. 15, parágrafos primeiro e segundo A IES não interpôs recurso à medida de arquivamento
2.	201510349	09/11/2015	A IES sequer preencheu o formulário, o que teve como consequência o cancelamento do protocolo
3.	201511259	21/12/2015	Processo arquivado em 24/01/2017 por solicitação da SERES; a IES não iniciou a oferta de seu único curso de graduação, o que configuraria situação de caducidade do ato originário

Fonte: Sistema e-MEC (consulta realizada em 22/03/2019)

38. À afirmação de que o curso foi implementado, mas que houve mudança de endereço, deve ser lembrado que a norma vigente à época exigia a anuência do MEC para que fosse aditado o ato autorizativo de curso com vistas à mudança de endereço de curso. No entanto, não foi encontrado sequer o protocolo com pedido de aditamento para a mudança de endereço do curso de Administração ministrado pela Facspar, para além do fato de que o protocolo deveria ser decidido pela SERES e, apenas após a publicação do ato, a IES estaria autorizada a ministrar o curso em outra localidade. Assim, a visita de supervisão que constatou que no endereço da IES indicado no Sistema e-MEC inexistia atividade da IES havia anos, procedeu a visita no único local possível para atuação regular da Facspar.

39. Nesse sentido, deve ser citada textualmente a Portaria Normativa nº 40/2007, vigente até dezembro de 2017, quando foi revogada pela Portaria Normativa nº 21/2017, publicada em 22/12/2017:

Art. 61. Devem tramitar como aditamento ao ato de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento os seguintes pedidos:

(...)

III - mudança do local de oferta do curso;

40. Novamente a IES indica que a ela não foi concedido o direito de responder previamente à instauração do processo administrativo ou mesmo requerer o saneamento de eventuais deficiências. No entanto, deve ser enfatizado que a IES se encontrava desativada, sem a implementação de seu único curso, cujo ato autorizativo se encontrava em situação de caducidade, o que não pode ser entendido como deficiência, por configurar irregularidade, que não é passível de saneamento.

41. Quanto às possibilidades de manifestação anterior à instauração do processo administrativo, a Facspar recebeu sua primeira notificação no Processo em 11/11/2016, por meio do Ofício nº 150/2016/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES e, em 23/12/2016, a pedido, obteve cópia integral do processo pela primeira vez. O ato que instaurou o processo administrativo, por sua vez, foi publicado em 24/04/2017, a saber, a Portaria nº 341/2017. Assim, compreende-se que foram observadas todas as exigências legais quanto à notificação da IES para ciência e manifestação, conforme o Decreto nº 5.773/2006 e, ainda, a Lei nº 9.784/99.

42. Em seguida, os autores do documento de recurso se insurgem contra a Diligência CNE/CES nº 1/2018, que, compreendem, afronta o devido processo

*administrativo e a Constituição Federal. No entanto, cabe ressaltar que o documento mencionado é apenas uma manifestação daquele órgão em resposta a consulta formulada pela SERES e que deve ser lembrado que, uma de suas atribuições legais, é justamente emitir parecer sobre assuntos da área educacional.*

*43. Conforme prossegue o documento de defesa, em consideração às normas da educação superior e a decisões anteriores, a melhor forma de resolver a questão dos certificados emitidos pela Facspar no período caracterizado pela caducidade de seus atos autorizativos seria a convalidação dos estudos realizados. Cumpre informar, no entanto, que não há processo de supervisão que tenha culminado em tal “solução” que, na prática, tende a reforçar condutas irregulares de IES e que, ademais, esse dispositivo não se encontrava previsto no Decreto nº 5.773/2006 e, tampouco, se encontra previsto no Decreto nº 9.235/2017, vigente.*

*44. Ante toda a argumentação apresentada, os autores do documento da Facspar solicitam a determinação da irretroatividade da decisão de descredenciamento, renovando o reconhecimento anteriormente dado aos estudos pós-graduação até a data do efetivo descredenciamento da IES, em 20/07/2017, ou a possibilidade de convalidação de estudos.*

*45. A esse respeito, deve ser mencionado que as questões de ordem retroativa dizem respeito não à medida de descredenciamento ou de desativação do curso, mas ao período em que os estudos porventura ministrados pela Facspar podem ser considerados válidos, conforme descrito nos parágrafos 48 e 49 da Nota Técnica nº 56/2017 que, por sua vez, fazem referência ao Parecer nº 00585/2017-CONJUR/MEC. Antes que arbitrariedade ou desrespeito à segurança jurídica, essa consideração se justifica em referência ao art. 46 da LDB citado anteriormente, segundo o qual os atos autorizativos têm prazos determinados e visam a assegurar à coletividade que a oferta de ensino superior se faz em instituições e cursos que se submetem regular e periodicamente a procedimentos regulatórios previstos na legislação educacional.*

*46. Por fim, pedem que o recurso seja apreciado por outro Conselheiro que não o autor da Diligência CNE/CES nº 1/2018.*

#### **IV – CONCLUSÃO**

*47. Tendo em vista as considerações acima, depreende-se que a Facspar não apresentou, em seu documento de recurso, elementos que justifiquem a reforma ou a revogação das determinações contidas no Despacho nº 58/2018, publicado no DOU em 20/07/2018, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior em apreciação ao conjunto dos elementos de que se constitui o processo de supervisão nº 23709.000119/2016-86 sugere o encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação, em cumprimento do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017.*

*À consideração superior.*

#### **Considerações do Relator**

O recurso interposto pela IES foi devidamente analisado pela SERES. A análise da Secretaria foi completa e todos os itens do recurso foram respondidos e refutados. O relator destaca, do relatório da SERES, trechos que ilustram de maneira categórica a resposta à pretensão da IES:

[...]

*A Facspar não apresentou, em seu documento de recurso, elementos que justifiquem a reforma ou a revogação das determinações contidas no Despacho nº 58/2018, publicado no DOU em 20/07/2018*

Como demonstrado nos autos, a IES não foi capaz de refutar ou de apresentar fatos novos que justifiquem a revogação das determinações contidas no Despacho nº 58/2018, que aplicou a penalidade de descredenciamento da Faculdade Centro Sul do Paraná.

Diante do exposto, considerando o recurso e a análise correta apresentada pela SERES, apresento o seguinte voto:

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 58, de 19 de julho de 2018, que determinou o descredenciamento da Faculdade Centro Sul do Paraná - FACSPAR, com sede na Rua Padre Zygmundt, nº 581, bairro Vila Palmeirinha, no município de São Mateus do Sul, no estado do Paraná, mantida pelo Grupo Educacional Facinepe, com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

Brasília (DF), 8 de maio de 2019.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente